**Comarca da Capital – 42ª Vara Criminal**

**Juiz:** Roberto Câmara Lace Brandão

**Processo nº:** [0007900-60.2004.8.19.0205 (2004.205.008000-8)](http://www4.tjrj.jus.br/consultaProcessoWebV2/consultaMov.do?v=2&numProcesso=2004.205.008000-8&acessoIP=intranet&tipoUsuario=)

Sentença

Processo nº 2004.205.008000-8 Artigo: 260, IV, do Código Penal Acusados: Uanderson Ramos de Lima e Marcelo França de Brito SENTENÇA Vistos etc. O Ministério Público ofereceu denúncia em face de Uanderson Ramos de Lima e Marcelo França de Brito, como incursos nas penas do artigo 260, IV, do Código Penal, pois, segundo os fatos narrados na inicial: ´No dia 11 de agosto de 2004, por volta das 1h, na linha férrea utilizada pelos trens da SUPERVIA S.A, na altura do nº 08 da Avenida Maria Teresa, Campo Grande, nesta cidade, os DENUNCIADOS, consciente e voluntariamente, em unidade de ações e desígnios entre si, subtraíram, em proveito próprio, coisas alheias móveis de propriedade da referida empresa de transporte, quais sejam dois cabos de sinalização ferroviária (bens descritos no auto de apreensão de fl. 18). A referida subtração provocou a interrupção da sinalização no trecho e, via de consequência, perturbou serviço de estrada de ferro, gerando perigo de desastre ferroviário.´ (fls. 02/02A). Pediu o parquet, em sua inicial, fosse julgada procedente a pretensão punitiva estatal, com a consequente condenação dos réus. Denúncia recebida, conforme decisão de fls. 31. Auto de prisão em flagrante às fls. 02C/03 (comunicação do flagrante autuada em apartado). Auto de apreensão às fls. 18. A defesa de Uanderson postulou liberdade provisória (fls. 32/40), pleito acolhido nos termos da decisão de fls. 42/43. Uanderson foi posto em liberdade aos 25/08/04 (fls. 47v). Interrogatório de Uanderson às fls. 71/72. Defesa prévia de Uanderson às fls. 93/97. Interrogatório de Marcelo às fls. 73/75. A liberdade provisória do réu Marcelo foi postulada e concedida na assentada de fls. 98. O alvará de soltura, com relação a Marcelo restou, todavia, prejudicado (fls. 112v). Defesa prévia de Marcelo às fls. 135. Prova oral de acusação colhida, conforme consignado às fls. 98/102. FAC de Uanderson às fls. 106/111 e 136/141. FAC de Marcelo às fls. 119/125 e 127/133. Prova oral de defesa igualmente produzida, consoante registro de fls. 143/145. Nada foi postulado em diligências pelas partes (fls. 146 e verso). Alegações finais do Ministério Público às fls. 153/156, postulando a condenação nos exatos termos da denúncia. Alegações finais da defesa às fls. 164/170, clamando pela absolvição com fulcro no princípio in dubio pro reo. Alternativamente, a defesa sustenta que deve ser reconhecido as circunstâncias atenuantes genéricas do relevante valor social e moral e da confissão espontânea, pleiteando a fixação da pena no patamar mínimo legal. Feito examinado e relatado. Fundamentos da decisão. Materialidade comprovada pelo auto de apreensão de fls. 18 e pelos relatos de fls. 99/100 e 101/102, os quais corroboram as confissões de fls. 71/72 e 73/75. Foi promovido corte de cabos da SUPERVIA para furto do cobre, sendo que tal subtração acarretou pane na rede elétrica, comprometendo a sinalização da linha férrea. Comprovado, pois, crime de perigo de desastre ferroviário. Autoria inconteste. Ambos os réus confessam terem sido os autores da subtração (fls. 71/72 e 73/75). Alegam que pretendiam subtrair o cobre, uma vez que estavam desempregados e precisavam de dinheiro para manter o sustento da família. Os relatos de fls. 99/100 e 101/102 dão conta de que, com o corte dos cabos da rede elétrica, houve pane no sistema de sinalização da linha férrea, circunstância que provocou perigo de desastre ferroviário. A defesa não logrou demonstrar o alegado estado de necessidade, de modo que também não está comprovada a prática do crime por motivo de relevante valor social (alimentar a família). As testemunhas de fls. 144 e 145 não corroboram os relatos dos demandados no sentido de que estariam passando por privações. Na falta de qualquer circunstância excludente de ilicitude e de culpabilidade, reputo os réus incursos nas penas do art. 260, IV, do Código Penal. Isto posto, JULGO PROCEDENTE in totum a pretensão punitiva estatal e CONDENO, como condenado tenho, os acusado Uanderson Ramos de Lima (fls. 71/72) e Marcelo França de Brito (fls. 73/75), como incursos nas penas do art. 260, IV, do Código Penal. Passo a dosar-lhes a pena. O acusado Uanderson agiu com dolo normal para o tipo, perturbação de serviço de estrada de ferro, mediante corte dos cabos da rede elétrica, prejudicando a sinalização, para promover furto do cobre. O réu Uanderson é primário, como registra sua FAC (fls. 106/111 e 136/141). Nada restou apurado com relação à personalidade e conduta social do 1º réu. Os motivos, circunstâncias e consequências da infração não o prejudicam, nem extrapolam o tipo reconhecido no julgado. O comportamento da lesada em nada afeta a dosimetria da pena. Com base nos elementos acima, atento à diretriz do art. 59 do Código Penal, fixo a pena-base no mínimo legal em 2 (dois) anos de reclusão e 24 (vinte e quatro) dias-multa (critério Bias Gonçalves). Não há circunstâncias agravantes. Milita em prol do acusado Uanderson a atenuante da confissão espontânea, prevista no art. 65, III, ´d´, do Código Penal. Deixo, contudo, de amenizar a reprimenda imposta, face a impossibilidade de, nesta fase, reduzir a pena-base abaixo do mínimo legal, tudo com fulcro nos ensinamentos cristalizados na Súmula nº 231 do STJ. Mantenho, pois, a pena-base acima fixada. Nenhuma causa especial de aumento ou diminuição da pena foi reconhecida no julgado. Na falta de outros elementos, torno definitiva a pena-base acima encontrada, sendo essa a resposta penal dada ao réu Uanderson para o crime de perigo de desastre ferroviário apurado nestes autos. Tendo em vista que nada restou apurado quanto a situação econômica do 1º réu, fixo o valor do dia-multa no mínimo legal previsto no §1º do art. 49 do Código Penal, seja um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, devidamente corrigido, na forma do §2º do dispositivo legal supracitado. A pena deverá ser cumprida desde o início em regime aberto, tendo em vista o teor do §2º, ´c´, do art. 33 do Código Penal. Tendo em vista que o apenado Uanderson preenche os requisitos do art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade ora imposta por duas restritivas de direitos, aplicando ao 1º réu, nos termos do §2º, segunda parte, do art. 44 e dos arts. 45, 46 e 48 todos do Código Penal, as penas de prestação de serviço à comunidade e de limitação de final de semana, devendo o acusado Uanderson, além de prestar serviço em entidades públicas a serem designadas pela VEP, permanecer aos sábados e domingos, por cinco horas diárias, no estabelecimento a ser indicado pelo Juízo das execuções, sob pena de conversão, nos moldes do §4º do mesmo art. 44 acima citado. As penas substitutivas terão a mesma duração da pena privativa de liberdade acima imposta (art. 55 do Código Penal). A multa fixada permanece devida integralmente. Passo agora a fixar a reprimenda devida ao réu Marcelo. O 2º acusado agiu igualmente com dolo para o tipo, perturbação de serviço de estrada de ferro, mediante corte dos cabos da rede elétrica, prejudicando a sinalização, para promover furto do cobre. O réu Marcelo ostenta antecedentes, já tendo, inclusive, sido condenado por fato pretérito, como registra sua FAC de fls. 119/125 e 127/133. Há, outrossim, anotação específica de outro crime idêntico (furto de cobre através de corte de cabos da SUPERVIA), praticado em 2002, situação que indicia conduta social inadequada voltada para a prática de crimes. Nada restou apurado com relação à personalidade do réu Marcelo. Os motivos, circunstâncias e consequências da infração não o prejudicam, nem extrapolam o tipo reconhecido no julgado. O comportamento da lesada em nada afeta a dosimetria da pena. Com base nos elementos acima, atento à diretriz do art. 59 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 3 (três) anos de reclusão e 36 (trinta e seis) dias-multa (critério Bias Gonçalves). Pesa contra o 2º réu a circunstância agravante da reincidência (FAC de fls. 119/125 e 127/133). Milita em prol do acusado Marcelo a atenuante da confissão espontânea, prevista no art. 65, III, ´d´, do Código Penal. No concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, reputo preponderante a confissão espontânea, na esteira de nossos Tribunais Superiores, de modo que atenuo a reprimenda em 1 (um) ano de reclusão e 12 (doze) dias-multa, reduzindo a pena-base para seu patamar mínimo legal, seja 2 (dois) anos de reclusão e 24 (vinte e quatro) dias-multa. Nenhuma causa especial de aumento ou diminuição da pena foi reconhecida no julgado. Na falta de outros elementos, torno definitiva a reprimenda acima encontrada, sendo essa a resposta penal dada ao réu Marcelo para o crime de perigo de desastre ferroviário apurado nestes autos. Tendo em vista que nada restou apurado quanto a situação econômica do 2º réu, fixo o valor do dia-multa no mínimo legal previsto no §1º do art. 49 do Código Penal, seja um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, devidamente corrigido, na forma do §2º do dispositivo legal supracitado. A pena deverá ser cumprida desde o início em regime aberto, tendo em vista o teor do §2º, ´c´, do art. 33 do Código Penal. Tendo em vista que o apenado Marcelo é reincidente, a pena privativa de liberdade deve ser cumprida exatamente conforme imposta, uma vez que o 2º réu não faz jus à substituição da pena por restritivas de direito (art. 44, II, do Código Penal), ou ao sursis (art. 77, I, do Código Penal). Face as penas aplicadas, não há lógica jurídica em negar aos réus Uanderson e Marcelo o direito de recorrer em liberdade, mantendo-se o atual status quo. Ficam os condenados Uanderson e Marcelo sujeitos ao pagamento das custas processuais. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome dos réus Uanderson e Marcelo no rol dos culpados e expeça-se cartas de sentença para execução das penas restritivas de direitos (Uanderson) e privativa de liberdade (Marcelo) ora impostas. Publique-se, registre-se, intimem-se e comuniquem-se. Rio de Janeiro, 24 de setembro de 2007. Roberto Câmara Lacé Brandão Juiz de Direito

Obs: Sentença disponibilizada pelo Sistema DCP e captada da intranet pela DGCOM-DECCO em data de 21.08.2014